



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA N° 301 - A/2012

TIPO A

AÇÃO ORDINÁRIA (1100)

N° 22862-96.2011.4.01.3400

**AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração do *“direito dos substituídos à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente mediante precatório ou RPV’s, oriundos do processo de*

7

conhecimento n.º 2004.34.00.048565-0, em trâmite na r. 7.º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ou decisão administrativa emanada do TST ou dos TRT's, que determinaram o pagamento dos quintos/décimos/VPNI pelo exercício de função comissionada entre a L. 9.624/98 e a MP n.º 2.225-45/2001, calculando o imposto com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem tais rendimentos, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”, bem como a condenação da Ré à restituição “do valor do imposto de renda que foi retido/recolhido a maior, sobre rendimentos acumulados recebidos judicial ou administrativamente, referente ao pagamento da parcela de quintos/décimos/VPNI, incorporados e pagos por força de decisão judicial e/ou administrativa, em função da aplicação indevida do regime de caixa, observando o prazo prescricional cabível à espécie, tudo acrescido dos consectários legais”.

Informa a Inicial que os substituídos da Autora são servidores públicos federais (ativos, inativos e pensionistas), vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista, todos regidos pelas Leis n.º 8.112/90 e n.º 11.416/2006, bem como que foram beneficiados por decisão judicial ou administrativa relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei n.º 9.624/98 e a MP n.º 2.225-45/2001, sendo no âmbito judicial, através do Processo n.º 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal/SJDF) e no âmbito administrativo, através do Requerimento n.º 2.3456/2002 (TST).

Relata que os substituídos receberam acumuladamente os valores que lhe eram devidos mensalmente a título de incorporação de quintos/décimos/VPNI, nos últimos cinco anos.

Alega que sobre todos os pagamentos, houve a incidência da maior alíquota do imposto de renda, adotando-se como base de cálculo o valor pago acumuladamente (regime de caixa), nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/88.

Sustenta que, segundo orientação jurisprudencial do STJ, o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigente à época em que eram devidos os referidos rendimentos (regime de competência).

Postula, assim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela aplicação do regime de caixa nos pagamentos dos passivos salariais efetuados administrativamente ou judicialmente.

Foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora (fls. 89v.)

A União Federal(Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 91/123), alegando a preliminar de inépcia da inicial por ausência de autorização expressa e rol de substituídos, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, a União (FN) pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Réplica apresentada (fls. 127/145).

Razões finais apresentadas pela parte autora (fls. 149/158).

Em suas razões finais, a União (FN) reportou-se aos termos da contestação (fls. 159v.).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de inépcia da Inicial por ausência de autorização expressa e rol de substituídos

1. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*

Sustenta a Ré que nas ações coletivas movidas contra a União é necessária a apresentação da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, bem como da ata da assembléia que autorizou a propositura da demanda.

Rejeito a preliminar, pois a associação possui ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual da categoria

que representa, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, bastando a autorização genérica para a defesa dos seus associados constante do estatuto da entidade. Nesse sentido, consta do art. 5º, inciso VII, do Estatuto Social da Autora (fls. 40) que é objetivo da entidade “Representar e/ou substituir, judicial e extrajudicialmente, os seus associados, podendo, para tanto, contratar e constituir advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB”.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. TUTELA JUDICIAL DE DIREITO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO. FILMES DE CURTA METRAGEM.

1. As associações, nos termos do art 5º, inciso XXI, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente. A autorização a que alude o referido preceptivo constitucional está refletida na própria natureza das atribuições estatutárias da associação, tal como consta do estatuto acostado aos autos. Hipótese em que a associação autora ajuizou a demanda, como substituta processual, para a tutela de direitos coletivos inerentes à categoria que representa. 2. Induidosa a legitimidade passiva da União Federal, porquanto sucedeu, por meio do Ministério da Cultura e depois pela Secretaria da Cultura, a extinta Fundação do Cinema Brasileiro, entidade que arrecadou as contribuições objeto da lide, e também o CONCINE, no que diz respeito às suas atividades. 3. Apenas com a edição do Decreto nº 51/91 é que perderam a eficácia as Resoluções nºs 137 e 173, do extinto CONCINE, no que tratam da contribuição para o incentivo da indústria cinematográfica de curtas-metragem. (AC 9604434489, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/11/1999)

Prejudicial de prescrição

O STF, ao apreciar o RE 566.621/RS, em 04.08.2011, na sistemática de repercussão geral, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos a que se refere a LC nº 118/2005 tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, 09.06.2005. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS

AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Dessa forma, de acordo com o posicionamento do STF, para as ações de repetição de indébito ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos. Caso ajuizadas posteriormente a 09.06.2005, o prazo prescricional será de cinco anos.

Na espécie, a presente ação foi ajuizada em 13.04.2011, data posterior à vigência da LC nº 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Mérito

O processo encontra-se suficientemente instruído, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida na inicial merece prosperar.

Para o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não o valor total recebido acumuladamente.

De acordo com o artigo 12, da Lei 7.713/88, o Imposto de Renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Já o Decreto 85.450/80, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, considerou, em seu art. 521, que "os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem".

Consoante a jurisprudência do STJ, "a aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)." (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 323)

As quantias indevidamente recolhidas deverão ser restituídas aos substituídos da Autora, sendo que a correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, resolvo o mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA para declarar que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da Autora, por força do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal/SJDF) e do processo administrativo -

Requerimento nº 2.3456/2002 (TST), deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência), e, ainda, para **CONDENAR** a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos de correção monetária, nos termos da fundamentação e observada a prescrição.

Fica a União (Fazenda Nacional) condenada a suportar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no aporte de R\$1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Custas ex lege.

P.R.I.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Brasília, DF, 21 / 09 / 2012.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 22ª Vara

Seção Judiciária do Distrito Federal